



ACÓRDÃO
0000360-65.2011.5.04.0016 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR

Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: JOSÉ NILSON PIRES DA CONCEIÇÃO - Adv. Sergio Ari da Costa
Recorrido: AVARE SUL PROJEÇÕES E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. - Adv. Pedro Camargo Athayde
Recorrido: AVARÉ CONCRETO IMPERMEABILIZANTES - Adv. Pedro Camargo Athayde
Recorrido: CAPA ENGENHARIA LTDA. - Adv. Clarissa Cordenonzi de Quadros

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA MARISTELA BERTEI ZANETTI

EMENTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A incidência da regra estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT não é condicionada à ausência de discussão acerca do vínculo de emprego e das parcelas rescisórias. A sentença que reconhece o vínculo de emprego é declaratória, não constitutiva, de direito e possui eficácia *ex tunc*, não eximindo o empregador do pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Recurso provido para acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000360-65.2011.5.04.0016 RO

Fl. 2

PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para condenar a primeira reclamada, observada a responsabilidade subsidiária da terceira, ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. Valor da condenação que se acresce em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e custas em R\$ 30,00 (trinta reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (fls. 118-28, complementada à fl. 141), recorre o autor.

Em suas razões de recurso ordinário das fls. 146-50, o reclamante pugna pela reforma em relação à multa do art. 477 da CLT e ao dano moral.

Com contrarrazões da terceira ré às fls. 156-9, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1 MULTA DO ART. 477 DA CLT

A juíza de origem, ao sanar omissão apontada pelo autor por meio de embargos de declaração, indeferiu o pedido de multa por atraso no



ACÓRDÃO
0000360-65.2011.5.04.0016 RO

Fl. 3

pagamento das verbas rescisórias. Fundamentou que a obrigação ao pagamento das verbas rescisórias surgiu apenas após o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, uma vez que havia controvérsia a respeito da existência do contrato de trabalho.

O autor recorre. Sustenta que não houve controvérsia acerca da existência da relação de emprego, o que estaria comprovado em confissão da primeira reclamada. Afirma que, ainda que verificada controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego, o não pagamento das verbas rescisórias justificaria a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Refere o cancelamento da OJ 35 da SDI-I do TST. Diz ser irrelevante o reconhecimento judicial da relação de emprego, uma vez que a decisão não tem efeito constitutivo, mas declaratório.

Examina-se.

Foi reconhecida em sentença a existência de vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada no período de 11-01-11 a 01-02-11, condenando-se a reclamada ao pagamento das verbas inadimplidas quando da rescisão do contrato. É, pois, devida a aplicação do art. 477, § 8º, da CLT, pois a incidência da sanção não é condicionada à ausência de discussão acerca do vínculo de emprego e das parcelas rescisórias. A sentença que reconhece o vínculo de emprego tem natureza declaratória e não constitutiva de direito, havendo mera chancela judicial com carga de eficácia declaratória. O reconhecimento do vínculo empregatício tem eficácia *ex tunc*, pelo que a controvérsia quanto à existência do contrato de trabalho não é razão suficiente para, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, afastar o direito do trabalhador ao pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado em lei. Do contrário, restaria beneficiado por



ACÓRDÃO

0000360-65.2011.5.04.0016 RO

Fl. 4

sua própria torpeza o empregador que decide não regularizar o vínculo contratual com os empregados, negando-lhes os direitos oriundos do contrato de trabalho assegurados na Constituição. No caso em apreço é de ressaltar, ainda, que houve reconhecimento do vínculo de emprego na contestação da primeira reclamada, contestação essa a que se reportou a reclamada condenada subsidiariamente. A declaração judicial de vínculo empregatício importa que as parcelas resilitórias não foram pagas no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, pelo que devida a multa do § 8º do mesmo artigo.

Dá-se provimento ao recurso do autor para condenar a primeira reclamada, observada a responsabilidade subsidiária da terceira, ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

2 DANO MORAL

A sentença considerou que, embora reprovável a conduta da reclamada ao anotar a anulação do contrato de trabalho na CTPS, não houve dano aos direitos de personalidade do autor. Em razão disso, indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

O reclamante sustenta que a anotação errônea e rasurada em sua CTPS causou-lhe frustração, angústia e vexame. Considera abusiva a conduta da ré ao apor a expressão "Anulado" sobre o registro do contrato de experiência, em vez de anotar adequadamente a rescisão contratual. Aduz que a rasura trouxe dúvidas e desconfianças sobre a conduta do autor, ainda que não tenha sido consignado clara e diretamente algo desabonatório a seu respeito. Refere que ao procurar novo emprego, a anotação de "Anulação" o deixou em desvantagem em relação aos demais



ACÓRDÃO
0000360-65.2011.5.04.0016 RO

Fl. 5

candidatos. Cita os arts. 29 da CLT, 186 e 927 do Código Civil, 8º, V e X,

Ao exame.

Ainda que não haja cópia da CTPS do autor juntada aos autos, observa-se que o preposto da reclamada admitiu o procedimento em seu depoimento pessoal (fl. 112):

que todo o período efetivamente trabalhado pelo reclamante ficou registrado na CTPS; que foi lançado registro de anulado nas anotações relativas ao contrato de trabalho lançadas na CTPS do reclamante, tendo em vista o fato de que não houve por parte desse o cumprimento do acordado com a empregadora (sic, grifo nosso).

Nos termos do art. 29, § 4º, da CLT, é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua CTPS. Também a Portaria 41 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 28-3-07, disciplinou o registro e a anotação da CTPS dos empregados, assim constando no seu art. 8º:

É vedado ao empregador efetuar anotações que possam causar dano à imagem ao trabalhador, especialmente referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional e comportamento.

Nesse contexto, importa verificar se a anotação constante da CTPS encontra vedação nas mencionadas normas. Observa-se que a anotação não menciona a condição de autor em reclamação trabalhista. Apenas é referido que o contrato de trabalho foi "anulado", o que não enseja



ACÓRDÃO

0000360-65.2011.5.04.0016 RO

Fl. 6

desprestígio à conduta profissional do trabalhador nem importa os demais danos referidos na regra legal transcrita. Não foram inseridas informações desabonatórias ou que possam ser interpretadas como óbices a futuras contratações ou que possam implicar angústia, frustração ou vexame. Portanto, considera-se não comprovado dano aos direitos de personalidade do autor, requisito obrigatório para o deferimento da indenização postulada.

Nega-se provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT